



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2.850
de 24/06/85.

Processo n.º 15924.

com PRAZO: 40 dias

Vencível em: 07/08/84

Diretor Legislativo

Em 28 de Maio de 1985

PROJETO DE LEI N.º 4.079

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário do Município, para isentar a microempresa do ISSQN e para introduzir outras modificações.

Autógrafo N.º 2957/85

LEI N.º 2.850, DE 24/06/85

Arquive-se.

Diretor Legislativo

11/09/1986

Arquive-se

Diretor

11/09/86



PUBLICADO
em 27/06/85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015924 28MAI85
CLASSIF.

Fls. 2
15924
WU

GP.L. 262/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES: Jundiá, 28 de maio de 1985.
C. J. R. e P. D. C. A. G.
me
Presidente
28/5/85

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Ses. Ses, em 31/05/85
me
Presidente

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que versa sobre a Alteração do Código Tributário do Município para isentar a microempresa do ISSQN e para introduzir outras modificações.

Face a urgência da matéria, conforme prazo estipulado no artigo 2º §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1984, cópia anexa, vimos solicitar seja o mesmo apreciado conforme disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A =

mbf
MOD. 7



PROJETO DE LEI Nº4.079

Altera o Código Tributário do Município, para isentar a microempresa do ISSQN e para introduzir outras modificações.

Artigo 1º - Os artigos 60, "caput", e 92, § 1º, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 60 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto do inciso XI do artigo 96 desta lei, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando:

.....

Artigo 92 -

§ 1º Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5º do artigo 96, aplicar-se-ão as seguintes multas:

.....
....."

Artigo 2º - O artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

"Artigo 96 -
.....
XI - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que tenham receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1200 (mil e duzentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano base".



Artigo 3º - O artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Artigo 96 -

§ 3º - Para apuração da receita bruta referida no inciso XI deste artigo:

Par. 2 a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base:

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado, proporcionalmente, ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - Não se inclui na isenção de que trata o inciso XI deste artigo, a empresa:

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;

Par. 3 d) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso XI deste artigo;

e) enquadrada no disposto no § 2º do artigo 64 desta Lei;

Par. 4 a) f) que execute serviços constantes dos itens 15, 19, 20, 28, letras "c" e "d", 31, 35, 36, 37 e 38 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei.



§ 5º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso XI deste artigo, perderão, automaticamente, o benefício isencional e deverão:

I - comunicar o fato à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta.

§ 6º - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato, à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação."

Artigo 4º - O artigo 97, "caput" da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido - de um § 4º:

"Artigo 97 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso XI do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

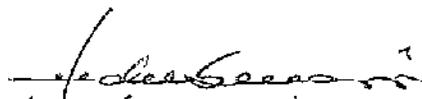
.....

§ 4º - A isenção de que trata o inciso XI do artigo - 96 desta Lei, será solicitada previamente, em formulário especial."

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir ao de sua publicação, revogadas as dis



as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mbf

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores

Submete este Executivo, à apreciação dessa -
Colenda Casa, Projeto de Lei, isentando a microempresa do Im-
posto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Decorre a iniciativa, do mandamento expresse
na Lei Complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1984, que es-
tabelece as normas integrantes do Estatuto da Microempresa, -
relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Por força dessa Lei, o Município deve defi-
nir, para tal, a microempresa em função de sua receita bruta-
anual, observando os limites:

- de valor até 5.000 ORTINs; e
- de perda de arrecadação que não represente
percentual superior a 5% da receita estimada do tributo.

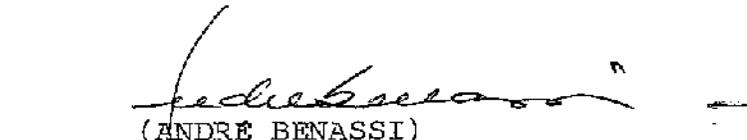
Este Executivo, após exame do comportamento-
da receita tributária, concluiu que a isenção do ISSQN, às mi-
croempresas de receita bruta anual até o valor equivalente ao
de 1.200 ORTINs, respeita o limite que a Lei Maior impõe, isto
é, não acarretando perda de arrecadação do tributo, no exercí-
cio de 1985, superior a Cr\$175.000.000 (5% da receita estima-
da de Cr\$3.500.000.000)

Este Executivo está convicto de que o Proje-
to de Lei ora proposto, guardados os limites legais, atenderá
as aspirações de cerca de 1.000 microempresas que se benefi-



beneficiarão da medida e aos objetivos dos Poderes Municipais, quanto à defesa do interesse público.

Para elucidação das alterações propostas, seguem as justificativas cabíveis a cada caso.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mbf

Artigo 1º

A Lei Complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1984 estabeleceu normas integrantes do Estatuto da Microem- presa, relativas à isenção do Imposto Sobre Circulação de Mer- cadorias - ICM e do Imposto Sobre Serviços - ISS. Por força - de tal Lei Complementar, deve o Município legislar sobre o be- nefício isencional, alterando-se, assim, os dispositivos seguin- tes, constantes do Código Tributário do Município.

"Artigo 60"

Altera-se, para obrigar as microempresas isen- tas do ISS, a reter o tributo de terceiros não isentos.

"Artigo 92"

Altera-se, para incluir as microempresas, no caso de infrações por falta de recolhimento do imposto, quando sua receita bruta venha ultrapassar o limite estabelecido para a isenção.

"Artigo 97"

Altera-se, para excluir da regra geral, as - microempresas, do cumprimento de requisitos para fruição do - benefício das isenções condicionadas.

Artigo 2º

Pela mesma razão justificada em relação ao - artigo 1º, deverão ser incluídos no Código Tributário do Muni- cípio, os seguintes dispositivos pertinentes à isenção do ISS às microempresas.

"Artigo 96"

Acrescenta-se o item XI, para isentar as mi- croempresas do ISS nos limites fixados pela Lei Complementar- nº 048, de 10 de dezembro de 1984, seguintes:

Primeiro Limite: Receita bruta anual até o valor de 5.000 ORTNs (art. 2º, § 3º b).



Segundo Limite: Perda da receita do ISS, em razão da isenção não superior a 5% do montante estimado para a respectiva arrecadação (art. 2º, § 1º). O limite estabelecido de receita bruta anual até 1.200 ORTINs, atende aos fixados na Lei Maior, principalmente, quanto à perda de receita. Segundo tal limite, um número equivalente a 1.000 microempresas será beneficiado com a isenção, que acarretará perda aproximada a Cr\$ 175.000.000, cifra que corresponde ao percentual de 5% do montante estimado para a arrecadação do ISS em 1985. -- Cr\$3.500.000.000).

"Artigo 96 - § 3º"

Repetem-se dispositivos da Lei Complementar nº 048 (§§ 4º e 5º, do artigo 2º), que estabelecem critérios de apuração da receita bruta anual das microempresas.

"Artigo 96 - § 4º"

Exclui-se do benefício da isenção, a empresa enquadrada:

- nos itens I a III, que, pela sua constituição, não tenha características de microempresas;
- no item IV, que venha a, legalmente, desdobrar-se em mais de uma microempresa, para fruição do benefício isencional;
- no item V, já detentora de tratamento tributário favorecido pela legislação do ISS (sociedade de profissionais);
- no item VI, prestando os serviços abrangidos, na Lista anexa ao Código Tributário, nos itens:
 - 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;
 - 19 - execução, por administração, empreitada ou sub-



- subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- 28 - diversões públicas:
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: - carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos, de qualquer natureza;
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;

Justificam-se as exclusões apontadas pelas seguintes razões:

1. quanto aos itens 19 e 20 (construção civil), por tratarem-se de atividades, por sua natureza, vinculadas a encargos parafiscais (contribuições à Previdência Social), submetidas a medidas rigorosas de controle fiscal;

2. em relação aos itens 15 (administração de bens); 31 (corretagem de imóveis); 35 (propaganda e publicidade); 36 (armazéns gerais); 37 (depósitos), por sintonia com a Lei -



Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que adotou -
as mesmas restrições:

3. quanto ao item 28 (diversões públicas - bilhares e
shows) pela natureza das atividades;

4. em relação ao item 38 (estacionamento de veículos),
pela não essencialidade do serviço prestado.

"Artigo 96 - §§ 5º e 6º"

Ajusta-se na Lei Municipal, o estabelecido na
Lei Complementar nº 048 (art. 4º), a fixação de prazos para -
desenquadramento das microempresas, nas hipóteses que mencio-
na.

"Artigo 97 - § 4º"

Estabelece-se a forma para solicitação do be-
nefício isencional.

mbf

III Do registro serão extraídas três vias, ficando a primeira com o produtor, a segunda com o SEAPRO/DFA, onde o mesmo foi efetuado, e a terceira será remetida à Entidade Certificadora e ou Fiscalizadora, da respectiva Unidade Federativa

Parágrafo único - O SEAPRO/DFA, responsável pelo registro, fica obrigado a remeter, mensalmente, ao Órgão de Fiscalização do Comércio de Sementes e Mudanças e à Coordenadoria de Sementes e Mudanças - CSM/SPV/SNAP, relação atualizada dos produtos que vierem a ser registrados.

IV -- O registro deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Os registros de produtores, efetuados com fundamento na Portaria Ministerial nº 1.010, de 14 de novembro de 1978, serão renovados na forma da presente Portaria, quando expirados seus prazos de validade.

V -- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial nº 1.010, de 14 de novembro de 1978.

Nestor Jost

(DOU de 11.12.84)

Nota da Redação:

A Portaria do Min. da Agricultura n.º 1.010/78 e o Decreto-lei n.º 1.899/81 foram publicados, respectivamente, nos Bols. IOB n.ºs 34/78, pág. 463 e 2/82, pág. 40, ambos desta Seção. □

+

**Lei Complementar
n.º 048, de 10.12.84**

**ICM/ISS -
Microempresas -
Isenção**

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto Sobre Serviços - ISS.

O Presidente da República

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As microempresas ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante Lei, definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto previsto na forma do art. 3º desta Lei Complementar, e a que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em Lei Federal, para o seu tratamento favorecido e determinado.

§ 2º A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Vencido o prazo referido no § 2º deste artigo, enquanto a Lei estadual ou municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a

- a) 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual,
- b) 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito municipal.

§ 4º Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º As microempresas definidas na forma do art. 2º desta Lei ficam isentas:

I -- do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

II -- do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias, expressamente relacionadas em Lei estadual, que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a ser instituído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei Complementar ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no seu art. 2º ou na Lei estadual ou municipal, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 5º Nos limites de sua competência, a legislação estadual ou municipal orientar-se-á no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão considerar extintos os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual ou Municipal, de natureza tributária, vencidos até a data da vigência desta Lei Complementar, inscritos ou não, como dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984; 163ª da Independência e 96ª da República.

João Figueiredo
Ernané Gaivêas
Murilo Badaró
José Flávio Pécora

(DOU de 11.12.84)

**Lei n.º 7.270, de
10.12.84**

*Peritos judiciais - Nível
universitário*

Acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Fis. 14
Proc. 15324
Fis. 532
Proc. 15460

- Congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
21. limpeza de imóveis;
 22. raspagem e lustração de assoalhos;
 23. desinfecção e higienização;
 24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
 25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza;
 26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
 27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
 28. diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
 29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
 30. agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
 31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
 32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
 33. análises técnicas;
 34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
 35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
 36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
 37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
 38. guarda e estacionamento de veículos;
 39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres to valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
 40. lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto, a substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
 41. conserto e restauração de quaisquer objetos (excusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
 42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
 43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
 44. ensino de qualquer grau ou natureza;
 45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
 46. tintaria e lavanderia;
 47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
 48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetu-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
 49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
 50. estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
 51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
 52. locação de bens móveis;

53. composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54. guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. florestamento e reflorestamento;
56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60. encadernação de livros e revistas;
61. aerofotogrametria;
62. cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";
64. distribuição e venda de bilhetos de loteria;
65. empresas funerárias;
66. taxi-omnistas.

§ 1o. - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2o. - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3o. - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 59 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na Lista constante do artigo 58.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 60 - Toda pessoa jurídica que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1o. - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela no. 1, anexa a esta Lei.

§ 2o. - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 61 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 62 - Entende-se por estabelecimento do prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

§ 1o. - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - inscrição no órgão previdenciário;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizada através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 63 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES**

Artigo 92 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao imposto, nos casos em que comporta, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

§ 1o. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, aplicar-se-ão as seguintes multas:

- I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto;
- II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto;
- III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto;

§ 2o. - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a uma (1) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;
- II - apresentação de dados inexatos;
- III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

§ 3o. - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a duas (2) UFM, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

§ 4o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a uma (1) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;
- III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal para a respectiva atividade.

§ 5o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a três (3) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;
- II - falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

§ 6o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;
- II - adulteração de livros fiscais.

§ 7o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a uma (1) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - apresentação de dados incorretos;
- II - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- III - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

§ 8o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a três (3) UFM, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

§ 9o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;
- II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;
- III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;
- IV - adulteração de documentos fiscais;
- V - impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;
- VI - utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- II - suspensão de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- III - embargo à ação fiscal.

§ 11 - As infrações para as quais não haja penalidade

Específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM.

Artigo 93 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 88 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 89, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre o valor originário, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 94 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

**SEÇÃO VII
DA RESPONSABILIDADE**

Artigo 95 - Sem prejuízo do disposto no Capítulo V, do Título II, desta lei, são solidariamente responsáveis:

- I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do artigo 58, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;
- II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;
- III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 60.

**SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO**

Artigo 96 - São isentos do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;
- II - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- III - as associações culturais, recreativas e desportivas;
- IV - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão exceto os serviços referidos nos itens 52 a 63 da Lista de Serviços;
- V - as diversões públicas:
 - a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
 - b) consistentes em jogos e exhibições competitivas, realizadas entre associações;
 - c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.
- VI - o proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;
- VII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário do veículo abrangido pelo inciso anterior;
- VIII - os serviços de engraxate ambulante.

Parágrafo único. As bolsas referidas no inciso I deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Artigo 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1o. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2o. - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Artigo 98 - As taxas de licença têm como fato gerador

10M 18/12/84

100
15754

Fis. 16
Proc. 13924
00

LEI Nº 2780, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984.

Altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º —

III —

“d) de vigilância e combate a sinistros”.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 31 —

“III — à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento”.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 54 —

“III — à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento”.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 92 —

“§ 6º — Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I — de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II — de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais”.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 93 —

“III — à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento”.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO

“Art. 96 — São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I — os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respecti-

101
15924

Fls. 17
Proc 15924
@w

vos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos:

II — os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III — o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 5% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

IV — as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estr. beneficentes de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

V — as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI — os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações rádioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 51 e 63 da Lista de Serviços;

VII — as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII — o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros — táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX — os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

X — os serviços de engraxate ambulante.

§ 1º — Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º — As bolsas referidas no inciso III deste artigo serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Art. 97 — As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º — Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º — Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA
DA SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 107 — Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 2º, e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º — Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, 111 e 115, fica o infrator sujeito:

I — à multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM, até cinco (5) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II — à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

§ 2º — Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 122 e 125, fica o infrator sujeito:

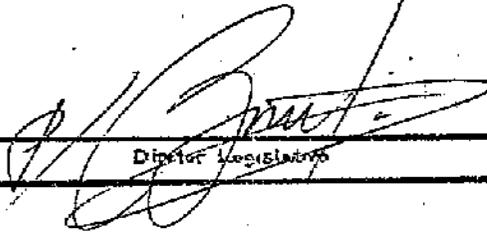
I — à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II — à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 30 de maio de 19 85

encaminhado a Assessoria Jurídica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.484

PROJETO DE LEI Nº 4.079

PROC. Nº 15.924

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei altera o Código Tributário do Município, para definir a microempresa e isentá-la do ISSQN.

A proposição está justificada a fls. 778, e está instruída com anotações que pretendem justificar as alterações que serão introduzidas em diversos artigos do referido Código.

PARECER

1. A Lei Complementar 048, de 10 de dezembro de 1984, cujo texto se acha a fls. 13, assegura às microempresas favores nela estabelecidos, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal. Para esse fim, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante lei, deverão definir as microempresas em função das características regionais ou locais, atendendo ainda à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais. A definição da microempresa deverá ser feita de tal forma que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do art. 39 desta Lei Complementar, e a que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em Lei Federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado. Tal definição deve ser baixada no prazo de 180 dias, contados da vigência da Lei Complementar.

2. Como a Lei Complementar é de 10 de dezembro de 1984, a definição proposta pelo Chefe do Executivo local está dentro do referido prazo, razão pela qual, se a lei proposta for promulgada até o seu termo final, não incidirá o § 39 do art. 29 da mesma Lei Complementar, que de

Ass. Jurídica



Parecer nº 3 484 da A.J. - fls. 2

fine a microempresa, a vigorar até que outra definição seja estabelecida pelo Município.

3. As microempresas, de acordo com a mesma Lei Complementar, ficam isentas do ISSQN, bem como do Imposto Estadual sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadoria e ao funcionamento de alimentação que realizarem.

4. As microempresas que deixarem de preencher os requisitos exigidos para o seu enquadramento na Lei Complementar ficarão sujeitas aos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no seu art. 2º ou na lei municipal ou estadual, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o seu desenquadramento.

5. A legislação municipal, de acordo com a mesma Lei Complementar, deverá orientar-se no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas. Além disso, poderá considerar extintos os débitos das microempresas, de natureza tributária, vencidos até a data da vigência da Lei Complementar, inscritos ou não, como dívida ativa, ajuizados ou não.

6. Em razão disso, foi apresentado o presente projeto de lei, que define as microempresas como sendo aquelas que tenham receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1 200 ORTNs, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base. Feito isto, o projeto fixa regras para a apuração da mencionada receita bruta, e exclui da isenção fiscal a empresa que se enquadrar nas alíneas a a f do § 4º a ser acrescentado ao art. 96 do Código Tributário.

Leo



Parecer nº 3 484 da A. J. - fls. 3

7. Outras disposições são propostas, para a adequada introdução da microempresa no Código Tributário Municipal. A proposição, porém, não contém nenhum dispositivo que vise atender ao disposto no art. 6º da Lei Complementar 048/84, no sentido de extinguir os débitos da microempresa vencidos até a data da vigência da mesma Lei, como também não contém nenhum dispositivo que vise atender ao disposto no seu art. 5º, no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas.

8. Assim sendo, a presente proposição nos parece perfeitamente regular, quanto à competência, bem como quanto à iniciativa, que no caso é reservada ao Prefeito.

9. Uma dúvida, todavia, emerge do texto proposto pelo Chefe do Executivo, para excluir da isenção fiscal a empresa cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 96 do Código Tributário, proposto pelo projeto. A dúvida diz respeito à expressão "empresas interligadas". Que é que se deve entender por empresas interligadas? De acordo com o projeto, basta que o filho de um sócio de uma microempresa participe do capital de outra empresa, para serem ambas consideradas interligadas. Por quê? Não conseguimos atinar qual a razão dessa vinculação, que na realidade poderá sequer existir. A fls. 10 consta uma observação que pretende explicar o sentido do § 4º, letra d, do art. 96. De acordo com o que consta a fls. 10, a empresa ficará excluída da isenção se vier legalmente desdobrar-se em mais de uma microempresa, para fruição do benefício da isenção. Mas não é isto o que está escrito na letra d do § 4º. E se não houver o desdobramento de uma empresa em mais de

Alu



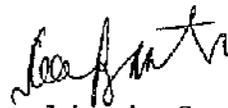
Parecer nº 3 484 da A. J. - fls. 4

uma microempresa?. Se o filho de um sócio, pertencer a uma outra empresa, também micro, ou não, sem qualquer vínculo com a microempresa do seu pai, por que razão a microempresa deste deixará de gozar da isenção? A dúvida parece persistir, pois não conseguimos atinar qual a verdadeira razão do texto proposto pelo Chefe do Executivo.

10. A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do que dispõe o artigo 19, § 2º, nº 1. da Lei Orgânica dos Municípios, ouvidas as comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

/adm.



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.079

No inciso XI, do art. 96, proposto no art. 2º do projeto,

onde se lê: "do ano base",

leia-se: "de cada ano em que houver o benefício isen-
cional".

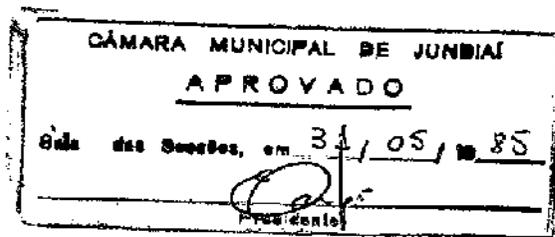
Sala das Sessões, 31-5-85


Tarcísio Germano de Lemos

Justificativa

Esta Emenda e a seguinte foram sugeridas por técnicos da Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM, que nesta tarde, na Prefeitura, observaram incorreções técnicas no projeto, que ora são sanadas.

* * *



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.079

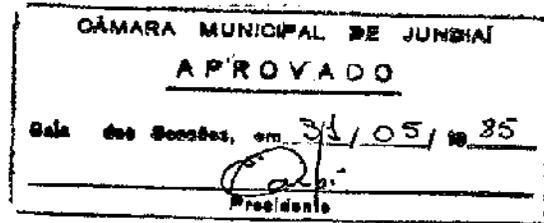
Na letra a, do § 3º, do art. 96, proposto no art. 3º do projeto:

onde se lê: "do ano base",

leia-se: "de cada ano".

Sala das Sessões, 31-5-85

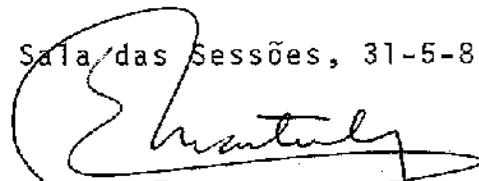

Tarcísio Germano de Lemos

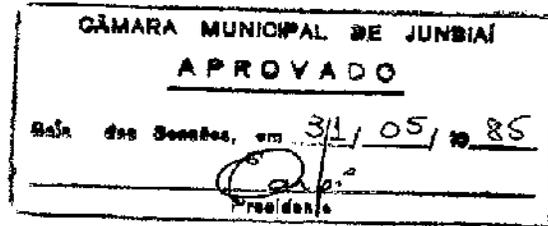


EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.079

No § 4º, do art. 96, proposto pelo art. 3º do projeto, suprima-se a letra "d".

Sala das Sessões, 31-5-85

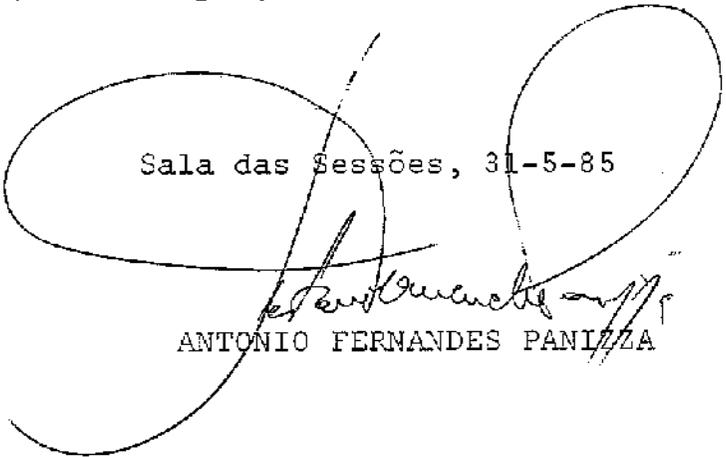

ERAZÉ MARTINHO

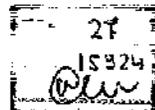


EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 4.079

Suprimam-se os nºs 19 e 20 da letra "f", do § 4º, do art. 96, proposto no art. 3º do projeto.

Sala das Sessões, 31-5-85


ANTONIO FERNANDES PANIZZA



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
215 Ext.	13.1	P. DA P. 65			31-5-85

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO AO P.L. 4079, P.M.

O SR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI (membro-relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. É difícil a incumbência de relator pela Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei enviado em estilo costumeiro e esta Casa, no dia 28 de maio, onde tomamos conhecimento do Parecer da Assessoria Jurídica neste instante, e dentro das nossas limitações de ordem técnica para dispensarmos um parecer proficientemente à altura do convencimento da legalidade ou da ilegalidade da proposição apreciada, queremos acatar integralmente o parecer da A.J. da Casa e sugerir a v. exa., sr. Presidente, depois de consultar os membros desta valerosa comissão, que fosse apresentada uma emenda que iluminasse a dúvida levantada pelo Assessor Jurídico da Casa, no item 9, de seu parecer. Porque assim agindo estaremos aprovando a matéria sem qualquer resquício legal e consoante exposições federal, de acordo com a Lei Complementar 048, de 10.12.84.

A sugestão e a dúvida, retifico, a dúvida levantada pelo Assessor Jurídico, no item 9, diz o seguinte: (18) ..."Item 9 - Uma dúvida, todavia...

*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
25a.Ext.	13.2	P.De Pós	José A.Marcussi		31.5.85

Sr.Presidente, srs.Vereadores, temos em mãos a Emenda n.3, ao Projeto de Lei 4079, de autoria do vereador Erazze Martinho que diz o seguinte: "No § 4º do art. 96, proposto pelo art. 3º do projeto, suprime-se a letra d".

Assim sendo, a sugestão feita aos membros da CJR está regularizada com a emenda apresentada pelo vereador Erazze Martinho.

Então, Sra.Presidenta, em consideração à emenda apresentada pelo ver.Erazze Martinho, somos pela aprovação do projeto de lei e solicitaríamos a v.exa. que consultasse aos demais membros da Comissão se acompanham o meu relatório e aprovação condicionada com fundamento na emenda apresentada pelo ver.Erazze Martinho.

....

A Sra.Presidenta - Consultamos ao ver. Ercílio Carpi (ausente). Nós nomeamos para substituir o ver.Ercílio Carpi o ver. José Crupe e consultamos de S.Exa. acompanha o parecer.

O sr.JOSÉ CRUPE - Acompanhamento.

A Sra.PRESIDENTA - Para substituir o ver.José Rivelli, que não se encontra no plenário, nomeamos, ad hoc, o ver. Antonio Carlos Pereira Neto para manifestar-se sobre o parecer exarado.

O sr.Antonio Carlos Pereira Neto - Acompanhamento.

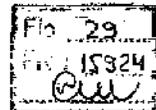
A Sra.PRESIDENTA - Consultamos o ver.Miguel M. Haddad.

O sr.Miguel M.Haddad - Acompanhamento, com restrições.

O sr.José G.Martins da Silva - Acompanhamento o magnífico parecer.

A SRA.PRESIDENTA - APROVADO o Parecer da CJR.

*



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21 Extra	14-2	VQ			32-5-5

= COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO =
- Parecer ao Projeto de lei nº 4.079 -

O SR. ANTONIO FERNANDES PANIZZA - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei n. 4.079, do Prefeito Municipal, que vem a esta Casa, pretende instituir a isenção do ISSQN, às microempresas que são alcançadas pelo texto da lei.

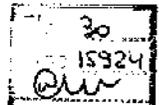
Este projeto tem um razoável grau de complexidade eis que apresenta uma justificativa, mas, a Comissão de Finanças e Orçamento, entende que a iniciativa é extremamente benéfica, à comunidade jundiaíense eis que abre um caminho para que sejam aliviados os pesos tributários sobre as pequenas empresas do nosso Município e, com isso, favorecer a sua recuperação, o seu desenvolvimento e, obviamente, redundando num benefício da cidade. Apenas, a justificativa não acrescenta um fato de que esta intensão da isenção tributária às microempresas, eria sido ou já teria sido a intensão deste Legislativo quando recentemente aprovou o projeto de lei de autoria do nobre edil Erazé Martinho que pretendia essa iniciativa em nosso Município e aquele projeto que recebeu a acolhida desta Casa colocou o Legislativo, e não vamos colocar aqui de sermos pretenciosos em nos colocarmos à adianteira da questão, mas tivemos ao menos a possibilidade de colocarmos o caso da isenção da microempresa, graças ao projeto que foi aprovado, aqui, nesta Casa como uma iniciativa paralela àquilo que se pensava em nosso município.

E' de se acreditar que este projeto venha sendo tratado no Executivo há já algum tempo pelos seus funcionários gabaritados para afeitura de um texto desta natureza e ele sem duvida não chegou posteriormente a aprovação do projeto que esta Casa propunha para a isenção dos impostos às microempresas.

Sendo assim, a iniciativa do Executivo vem coincidir com o desenvolvimento de ideias deste Legislativo e, obviamente, isto posteriormente, o projeto de lei que cria condições de se alojar precisamente nas normas instituídas pelas leis federais, e, desta forma está agasalhada com os aspectos legais que revestem o caso. Esta matéria deve merecer a aprovação desta Casa.

OoO

* - Acompanham o parecer os srs. edis: -Lazaro-
Antonio Carlos Pereira Neto - Jorge Nassif Haddad e Pedro Osvaldo Beagim.



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21 Extra	14-3	VQ			31-5-5

TGL)

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer.

OoO

= COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS =
-Parecer ao Projeto de lei n.4.079-

O SR. CARLOS ALBERTO IANONTI - Sr. Presidente

e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei n.4.079, do sr. Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário do Município, para isentar a microempresa do ISSQN - Imposto sobre Qualquer Natureza e para introduzir outras modificações, força-me a dizer que, hoje à tarde, quando da visita de uma Missão do SEPAN, nos abordamos o conteúdo do presente projeto de lei, recebemos daquele grupo de estudiosos de problemas municipais, os melhores elegidos ao presente projeto de lei, dizendo-nos inclusive, que Jundiá estava inovando em matéria de microempresas que serviria de exemplo a outros municípios para copiar um trabalho tão bem feito como este.

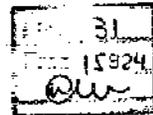
Com relação sr. Presidente ao problema levantado com relação ao §4º do Artigo 96º em que o nobre vereador Erasmo Martinho propoz uma emenda, tal emenda única e exclusivamente de impedir que uma empresa que tenha o faturamento bem superior ao exigido divida-se, por exemplo, em três famílias, pai com dois filhos, dividem a microempresa e três para gozar desse tipo de benefício. E os cuidados da presente lei, são para que isso, não aconteça. Mas, poderão haver casos de injustiças porque nem todas as leis são perfeitas, mas em contato com a Secretaria Municipal das Finanças do Município, eis que precisávamos estar apoiado a fim de aprovar o veto do sr. Prefeito, ao projeto do nobre vereador Erasmo Martinho, recebemos a informação do pessoal que elaborou este projeto, que caso será tratado com carinho para que injustiças não sejam cometidas. Parecer favorável ao presente projeto de lei.

OoO

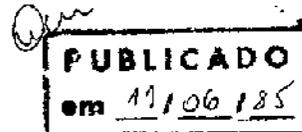
-Acompanham o parecer os srs. edis: -Francisco José Carbonari (com restrições) | Ari Castro Nunes Filho - Miguel Moubadda Haddad - Rolando Giarolla.-

Oo

* TGL) O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer, Matéria em discussão....



Proc. nº 15.924



AUTÓGRAFO Nº 2.957

(Projeto de Lei nº 4.079)

Altera o Código Tributário do Município, para isentar a microempresa do ISSQN e dar providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Os artigos 60, "caput", e 92, § 1º, da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 60. Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto do inciso XI do artigo 96 desta lei, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando:

(...)

Art. 92. (...)

§ 1º Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5º do artigo 96, aplicar-se-ão as seguintes multas:

(...)"



PL 4.079 - fls. 2.

Art. 2º O artigo 96 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

"Art. 96. (...)

(...)

XI- as pessoas jurídicas ou firmas individuais de finidas como microempresas, assim entendidas as que tenham receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.200 (mil e duzentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro de cada ano em que houver o benefício isencional."

Art. 3º O artigo 96 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 96. (...)

§ 3º Para apuração da receita bruta referida no inciso XI deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado, proporcionalmente, ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º Não se inclui na isenção de que trata o inciso XI deste artigo a empresa:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;
- d) enquadrada no disposto no § 2º do artigo 64 desta Lei;
- e) que execute serviços constantes dos itens 15,



PL 4.079 - fls. 3.

28, letras "c" e "d", 31, 35, 36, 37 e 38 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei.

§ 5º As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso XI deste artigo perderão, automaticamente, o benefício isencional e deverão:

I- comunicar o fato à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II- recolher à Prefeitura, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta.

§ 6º Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato, à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação."

Art. 4º O artigo 97, "caput", da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido de um § 4º:

"Art. 97. As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso XI do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

(...)

§ 4º A isenção de que trata o inciso XI do artigo 96 desta Lei será solicitada previamente, em formulário especial."

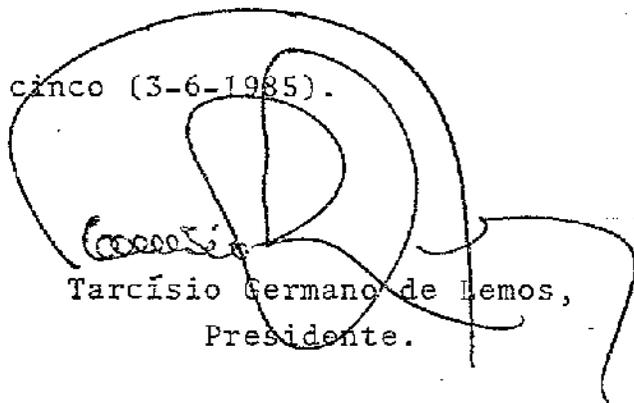
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de



PL 4.079 - fls. 4.

mil novecentos e oitenta e cinco (3-6-1985).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



of. PM.06/85/03
proc. nº 15.924

Em 3 de junho de 1985.

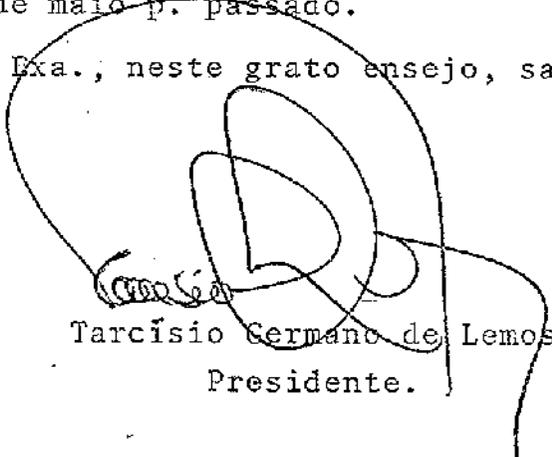
Exmo. Sr.

Dr. André Benassi,

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Em atenção ao seu ofício GP.L. nº 262/85, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 2.957 do PROJETO DE LEI Nº 4.079, aprovado por esta Casa na Sessão Extraordinária realizada no dia 31 de maio p. passado.

Renovo a V. Exa., neste grato ensejo, saudações de consideração e apreço.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.079

- AUTÓGRAFO Nº 2.957.

PROCESSO Nº 15.924

OFÍCIO P.M. Nº 06/85/03

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA:

05/06/85

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *Quero Pereira de Sotelo Born*

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM:

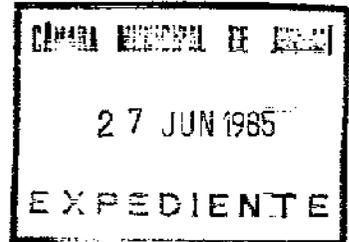
27/06/85.

Quilampedi

AUXILIAR TÉCNICO.

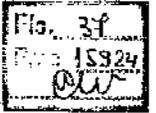


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. 308/85

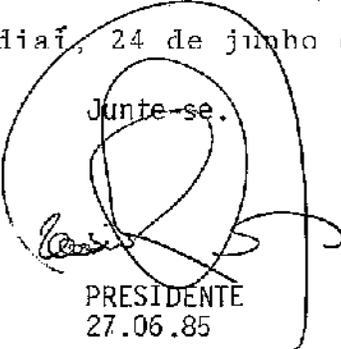
Proc. 7152/85



Jundiaí, 24 de junho de 1985.

Junte-se.

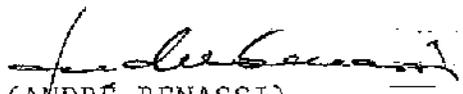
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
27.06.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4079, bem como cópia da Lei nº 2850, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2850, DE 24 DE JUNHO DE 1985

Altera o Código Tributário do Município, para isentar a microempresa do ISSQN e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária, realizada no dia 31 de maio de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 60, "caput", e 92, § 1º, da Lei nº .. 2677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 60 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto do inciso XI do artigo 96 desta lei, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando:

(...)

Art. 92 - (...)

§ 1º - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5º, do artigo 96, aplicar-se-ão as seguintes multas:

(...)"

Art. 2º - O artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

"Art. 96 - (...)

(...)

XI - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que tenham receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.200 (mil e duascentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTNs, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro de cada ano em que houver o benefício isencional."

Art. 3º - O artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de



- Lei nº 2850/85 -

-fls.2-

1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 96 - (...)

§ 3º - Para apuração da receita bruta referida no inciso XI deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado, proporcionalmente, ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - Não se inclui na isenção de que trata o inciso XI deste artigo a empresa:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;
- d) enquadrada no disposto no § 2º do artigo 64 desta Lei;
- e) que execute serviços constantes dos itens 15, 28, letras "c" e "d", 31, 35, 36, 37 e 38 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei.

§ 5º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso XI deste artigo perderão, automaticamente, o benefício isencional e deverão:

I - comunicar o fato à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta.

§ 6º - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o



enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato, à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação."

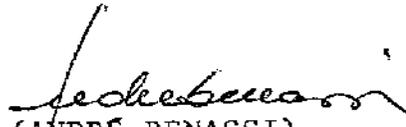
Art. 4º - O artigo 97, "caput", da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido de um § 4º:

"Art. 97 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso XI do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

(...)

§ 4º - A isenção de que trata o inciso XI do artigo 96 desta Lei será solicitada previamente, em formulário especial."

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e cinco.-


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-

LEI Nº 2850,
DE 24 DE JUNHO DE 1985
Altera o Código Tributário do Município, para isentar a microempresa do ISSQN e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária, realizada no dia 31 de maio de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 60, "caput", e 92, § 1º, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 60 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto do inciso XI do artigo 96 desta Lei, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando:

Art. 92 - (. . .)

§ 1º - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5º do artigo 96, aplicar-se-ão as seguintes multas:

Art. 2º - O artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

Art. 96 - (. . .)

XI - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que tenham receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.200 (mil e duzentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro de cada ano, em que houver o benefício isençional."

Art. 3º - O artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 96 - (. . .)
§ 3º - Para apuração da receita bruta referida no inciso XI deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado, proporcionalmente, ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - Não se inclui na isenção de que trata o inciso XI deste artigo a empresa:

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;

d) enquadrada no disposto no § 2º do artigo 64 desta Lei;

e) que execute serviços constantes dos itens 15, 28, letras "c" e "d", 31, 35, 36, 37 e 38 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei.

§ 5º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso XI deste artigo perderão, automaticamente, o benefício isençional e deverão:

I - comunicar o fato à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II - reconhecer à Prefeitura, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta.

§ 6º - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato, à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Art. 4º - O artigo 97, "caput", da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido de um § 4º:

Art. 97 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso XI do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

§ 4º - A isenção de que trata o inciso XI do artigo 96 desta Lei será solicitada previamente, em formulário especial."

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNI

